

A. I. N° - 140780.0036/20-2
AUTUADO - COOPAFBASUL – COOPERATIVA DOS AGRIC. FAMILIARES DO BAIXO SUL
AUTUANTE - MAGNO DA SILVA CRUZ
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16/01/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0232-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o deficiente não destacou o ICMS relativo às operações tributáveis. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, EM DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações subsistentes de acordo com o levantamento fiscal. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto a título de antecipação parcial em relação às mercadorias que, necessariamente sejam destinadas à comercialização no estabelecimento destinatário. Trata-se de um tipo de tributação relacionada à destinação da mercadoria afastando-se sua incidência quando se tratar bens para uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infração insubstancial. Decretada de ofício a redução da multa de 100 para 60% (art. 42 II, “f”), referente à Infração 01, tendo em vista que não se constatou no presente processo o registro de fatos que comprovassem a existência de elementos para caracterizar que houve dolo. Auto de Infração Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/12/2020, refere-se à exigência do ICMS no valor total de R\$ 326.970,97, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.01.02: Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses julho e novembro de 2015; dezembro de 2016; maio e setembro de 2018. Valor do débito: R\$ 14.877,76. Multa de 100%.

Infração 02 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de abril, maio, junho e novembro de 2016; fevereiro e dezembro de 2017. Valor do débito: R\$ 3.252,34. Multa de 60%.

Infração 03 – 03.01.04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro, julho e novembro de 2015; janeiro, março, abril e dezembro de 2017. Valor do débito: R\$ 10.236,81. Multa de 60%.

Infração 04 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, abril e outubro de 2015; março a maio, agosto e novembro de 2016; março e abril de 2017; abril e julho de 2018. Valor do débito: R\$ 6.242,42. Multa de 60%.

Infração 05 – 03.02.07: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual, nos meses de abril a junho, agosto a outubro de 2016; janeiro, março abril, junho agosto, outubro e novembro de 2017; janeiro, abril a agosto de 2018. Valor do débito: R\$ 2.605,37. Multa de 60%.

Infração 06 – 07.21.04: Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de agosto e setembro de 2015. Valor do débito: R\$ 352,77. Multa de 60%.

O Autuado apresentou impugnação às fls. 68 a 70 do PAF. Quanto às Infrações 01 a 06, diz que o Autuante entende que a cooperativa deixou de recolher ICMS sobre várias notas fiscais de saída ou destacou ICMS a menos. Afirma que não vende produtos com tributação de ICMS porque os produtos que vende são isentos do referido imposto, ou são produtos diferidos, ou produtos que têm o Selo do SIPAF, utilizando o crédito presumido previsto no art. 270, X do RICMS-BA, Decreto nº 13.780/2012.

Informa que comprou Cacau, Borracha, Guaraná e Haste de Palmito. O Cacau é Diferido, portanto não tem ICMS a pagar na compra, conforme Habilitação de Diferimento nº 8588000-0. ICMS Diferido, art. 286 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12 e vende para clientes que também tem Diferimento de Cacau, portanto no negócio Cacau a cooperativa não tem ICMS a recolher para o Estado.

Diz que a Borracha é produto diferido, portanto a cooperativa não tem ICMS a pagar na compra, conforme Habilitação de Diferimento nº 71050000. ICMS Diferido, art. 286 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012 e vende para clientes que também tem Diferimento de Borracha, portanto no negócio Borracha a cooperativa não tem ICMS a recolher para o Estado.

Sobre o Guaraná informa que comprou com diferimento conforme Habilitação de Diferimento nº 85890006, ICMS Diferido, art. 286 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, portanto não há ICMS na Entrada. Diz que fez remessa para Fábrica de produção do Suco de Guaraná, a mesma fez o retorno do produto acabado, a remessa e retorno dessas mercadorias são suspensas de ICMS conforme determina o inciso XX do art. 286 RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, combinado com os arts. 280 e 281 do RICMS/BA, e vendido o produto acabado com Selo do SIPAF, publicado em Diário Oficial, não existindo ICMS para o Estado nesse processo.

Em relação a Haste de Palmito diz que também tem Diferimento, Habilitação de Diferimento nº 6900000-0, ICMS Diferido, art. 286 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, portanto não há ICMS na Entrada e fez remessa para Fábrica de produção do Palmito, a mesma fez o retorno do produto

acabado, a remessa e retorno dessas mercadorias são suspensas de ICMS conforme determina o inciso XX do art. 286 RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, combinado com os arts. 280 e 281 do RICMS/BA, e vendido o produto acabado com Selo do SIPAF, publicado em Diário Oficial, também não existindo ICMS para o Estado nesse processo.

Informa que comprou dos cooperados, terceirizou em alguns casos a fabricação e vendeu, não existindo dolo de ICMS nesse processo para a SEFAZ BA. Ao contrário, o Governo do Estado que vem dando as cooperativas de agricultores familiares benefícios para concorrer nesse mercado e obter um melhor resultado financeiro para seus familiares. Não havendo assim motivo para cooperativa deixar de emitir NF de venda ou omitir o imposto desses produtos, já que não paga ICMS.

Conclui que não tem ICMS a recolher nas entradas, nem nas saídas. Nas Entradas, todos os produtos que compra de seus cooperados tem diferimento ou isenção de ICMS, todas as compras que efetuou fora do Estado foram para produção, como estão lançados no SPED/ICMS e DMA, portanto não há incidência de ICMS.

Nas saídas, todos os produtos que vende são diferidos ou são produtos isentos do ICMS, ou são produtos que tem o Selo SIPAF (Selo de Identificação da Participação da Agricultura Familiar) publicado em DOU (Diário Oficial da União), a cooperativa não recolhe o ICMS, o crédito é presumido, de 100%, conforme inciso X, art. 270 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12. Portanto não são cabíveis as infrações de ICMS aplicadas pelo Autuante.

Em razão do exposto, solicita a anulação do Auto de Infração e informa que está à disposição para maiores esclarecimentos via Telefone, e-mail ou DT-e.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 73 a 76 dos autos. Descreve os itens do Auto de Infração e diz que o Autuado apresenta defesa, argumentando de modo geral, para todas as infrações elencadas, que não deve ICMS pelas entradas nem pelas saídas, que a cooperativa não vende mercadorias tributadas, que todos os produtos por ela vendidos são isentos, ou diferidos, ou ainda são produtos que têm o SIPAF, com direito ao benefício do crédito presumido previsto no art. 270, X do RICMS, DEC N° 13.780/12.

Afirma que, independentemente dessas alegações para justificar o não pagamento de ICMS, no caso concreto, embora o Autuado possa se beneficiar de todos aqueles institutos, cada um a seu tempo, a depender de situação tributária específica da mercadoria, a depender se a saída é interna ou Interestadual, constatou no procedimento fiscal que nenhum daqueles institutos se aplica ao caso concreto, considerando que foi apurada infração decorrente: da falta de escrituração de notas fiscais na EFD; equivocadamente considerar mercadorias tributadas como não tributadas (saídas a título de remessa em Bonificação, doação ou brinde); escrituração da EFD em desacordo com a legislação considerando o não lançamento do ICMS destacado em notas fiscais; aplicação de alíquotas não previstas para determinadas operações.

Afirma que nenhum dos institutos elencados pelo Defendente para justificar que não deve ICMS foi abordado na ação fiscal. Não constatou qualquer infração relacionada a isenção, diferimento ou crédito presumido.

Informa que os valores de ICMS ora autuados, o foram por não lançamento na EFD, falta de escrituração de notas, por se tratar de diferenças entre o valor devido e o escriturado por erro na aplicação de alíquota.

Diz que as infrações imputadas ao Autuado, foram constatadas mediante fiscalização com a utilização do SIAF-Sistema Integrado de Auditoria Fiscal que, com base nos arquivos das Notas Fiscais de entradas e de saídas, apurou as referidas diferenças de ICMS.

Informa que desenvolveu todo o roteiro de fiscalização conforme as normas estabelecidas nos manuais e orientações técnicas, alimentando o SIAF com todos os valores de recolhimento do ICMS do período fiscalizado, alimentando também o sistema com todos os dados do contribuinte,

importados da Ordem de Serviço nº 505012/20, e com a realização da parametrização dos dados fiscais e dos itens constantes nas Notas Fiscais. Dessa forma, o sistema (SIAF) chegou ao resultado da auditoria, apurando as infrações acima descritas.

Quanto a Infração 01, informa que o Autuado - Deixou de recolher no (s) prazo (s) regulamentar (es) ICMS referente a operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, por ter deixado de lançar na sua EFD diversas NF-e de saída, conforme Demonstrativos anexos. O autuado emitiu regularmente as Notas Fiscais em questão, relacionadas nos demonstrativos anexos e também cópias das mesmas anexas no PAF, entretanto as referidas notas fiscais não foram lançadas na sua EFD.

Frisa que as aludidas notas fiscais têm o destaque do ICMS devido na operação de vendas e independentemente de o Autuado poder usufruir do benefício fiscal do art. 270, X do RICMS, Decreto nº 13.780/12, houve a omissão daquelas saídas, o imposto devido não foi lançado consequentemente não poderia ser alcançado pelo supramencionado dispositivo legal.

Pelo exposto, ratifica a ação fiscal para a cobrança do ICMS devido no valor histórico de R\$ 14.877,76.

INFRAÇÃO 02: Informa que o Autuado emitiu e escriturou regularmente diversas notas brinde - CFOP 5910, sem o devido destaque do ICMS, consequentemente sem pagamento do imposto devido na operação, independentemente de o autuado poder usufruir do benefício fiscal do art. 270, X do RICMS, Decreto nº 13.780/12, houve a falta de destaque do ICMS devido nas notas fiscais daquelas saídas, o imposto devido não foi pago, consequentemente não poderia ser alcançado pelo supramencionado dispositivo legal.

Informa que nessa infração, examinando o Demonstrativo à fl. 27, constata-se que o autuado fez doação de FITA ADESIVA TANSPARENTE 48MIV1 X 100 e BENZOATO DE SÓDIO, mercadorias que não fazem parte da sua produção. Pelo exposto, ratifica a ação fiscal para a cobrança do ICMS devido no valor histórico de R\$ 3.252,34.

INFRAÇÃO 03: Informa que o autuado recolheu a menos ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Conforme demonstrativos anexos.

Diz que o autuado emitiu regularmente diversas notas fiscais de saída, destacou o ICMS devido, entretanto, não lançou na sua escrita fiscal os referidos débitos de ICMS, gerando a divergência entre a EFD que não registrou as referidas parcelas do ICMS, enquanto nas mencionadas notas fiscais, o imposto estava destacado regularmente. Assim, não houve o lançamento do ICMS devido, consequentemente não houve o respectivo débito independentemente de a autuada poder usufruir do benefício fiscal do art. 270, X do RICMS, Decreto nº 13.780/12, o imposto devido não foi lançado, consequentemente não poderia ser alcançado pelo supramencionado dispositivo legal.

Pelo exposto, ratifica a ação fiscal para a cobrança do ICMS devido no valor histórico de: R\$ 10.236,83

INFRAÇÃO 04: Informa que o autuado recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, quando equivocadamente aplicou a alíquota de 12% nas operações de vendas interestaduais para pessoas físicas enquanto a alíquota correta seria de 17% ou 18%. Da mesma forma aplicou alíquota de 17% em operações internas quando a alíquota correta seria a de 18%.

Diz que nessa infração foi apurada a diferença entre as alíquotas aplicadas nas notas fiscais e a efetivamente prevista na legislação, conforme se observa nos demonstrativos anexos.

Conclui que não houve o lançamento correto do ICMS devido, consequentemente não houve o pagamento do débito independentemente de o Defendente poder usufruir do benefício fiscal do art. 270, X do RICMS Decreto nº 13.780/12, o imposto devido não foi lançado, corretamente e consequentemente não poderia ser alcançado pelo supramencionado dispositivo legal.

Ratifica a ação fiscal para a cobrança do ICMS devido no valor histórico de: R\$ 6.242,42.

INFRAÇÃO 05: Informa que o autuado recolheu a menos ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação, utilizando alíquota interestadual, conforme demonstrativos anexos.

Também informa que nessa infração foi apurada a diferença entre as alíquotas aplicadas nas notas fiscais e a efetivamente prevista na legislação, conforme se observa nos demonstrativos anexos.

Diz que não houve o lançamento correto do ICMS devido, consequentemente não houve o pagamento do débito independentemente de a autuada poder usufruir do benefício fiscal do art. 270, X do RICMS, Decreto nº 13.780/12, o imposto devido não foi lançado, corretamente e consequentemente não poderia ser alcançado pelo supramencionado dispositivo legal.

Pelo exposto, ratifica a ação fiscal para a cobrança do ICMS devido no valor histórico de: R\$ 2.605,37.

INFRAÇÃO 06: Reconhece que houve um equívoco no levantamento fiscal. Diz que foi descrita a infração como - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Complemento: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial da compra de mercadorias para revenda conforme demonstrativos anexos.

Afirma que o autuado não deve essa parcela de ICMS, pois as compras descritas nas notas fiscais e relacionadas no Demonstrativo do Débito referem-se a compra de microcomputadores para o ativo imobilizado do autuado, não ensejando cobrança de antecipação tributária do ICMS.

Pelo exposto, afirma que essa infração deve ser julgada improcedente e excluído seu valor do total do Auto de Infração que passa a ter o Valor histórico de R\$ 37.214,72.

Considerando que o autuado faz sua defesa de forma genérica, não se reportando especificamente a nenhuma infração, não anexa documentos e ou demonstrativos que contrariem o levantamento fiscal; considerando que o autuado, não apresenta argumentos sólidos e embasados na legislação pertinente para elidir a ação fiscal, sob os argumentos da "isenção, do diferimento e do benefício fiscal do crédito presumido"; ratifica toda a ação fiscal, com exceção da infração 06, para a cobrança do ICMS devido no valor histórico de R\$ 37.214,72 e espera que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

VOTO

Inicialmente, observo que o Autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que se encontram os requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99; estão definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, o Defendente alegou que não vende produtos com tributação de ICMS porque os produtos que vende são isentos do referido imposto, ou são produtos diferidos, ou produtos que têm o Selo do SIPAF, utilizando o crédito presumido.

Sobre Cacau e Borracha, afirmou que não tem ICMS a pagar na compra, conforme Habilitação de Diferimento ICMS Diferido, art. 286 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12 e vende para clientes que também têm Diferimento, não tem ICMS a recolher para o Estado.

Em relação a Guaraná e Haste de Palmito disse que também tem Diferimento, Habilitação de Diferimento, ICMS Diferido, art. 286 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, portanto não há ICMS na Entrada e fez remessa para Fábrica de produção do Palmito, a mesma fez o retorno do produto acabado, a remessa e retorno dessas mercadorias são suspensas de ICMS conforme determina o inciso XX do art. 286 RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, combinado com os arts. 280 e 281 do RICMS/BA, e vendido o produto acabado com Selo do SIPAF.

Afirmou que compra dos cooperados, terceiriza em alguns casos a fabricação e vende, não existindo dolo de ICMS nesse processo para a SEFAZ BA. Disse que não tem ICMS a recolher nas entradas, nem nas saídas. Nas Entradas, todos os produtos que compra de seus cooperados tem diferimento ou isenção de ICMS, todas as compras que efetuou fora do Estado foram para produção, como estão lançados no SPED/ICMS e DMA, portanto não há incidência de ICMS.

Na Informação Fiscal, o Autuante afirmou que, independentemente dessas alegações para justificar o não pagamento de ICMS, no caso concreto embora o Autuado possa se beneficiar de todos aqueles institutos, cada um a seu tempo, a depender de situação tributária específica da mercadoria, a depender se a saída é interna ou interestadual, constatou no procedimento fiscal que nenhum daqueles institutos se aplica ao caso concreto, considerando que foi apurada infração decorrente de: falta de escrituração de notas fiscais na EFD; equivocadamente considerar mercadorias tributadas como não tributadas (saídas a título de remessa em Bonificação, doação ou brinde); escrituração da EFD em desacordo com a legislação considerando o não lançamento do ICMS destacado em notas fiscais; aplicação de alíquotas não previstas para determinadas operações.

A Infração 01 trata da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses julho e novembro de 2015; dezembro de 2016; maio e setembro de 2018.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Autuante, o Defendente deixou de lançar na sua EFD diversas NF-e de saída. Foram emitidas as Notas Fiscais em questão, relacionadas nos demonstrativos anexos, e as cópias das mesmas foram anexas no PAF, entretanto as referidas notas fiscais não foram lançadas na sua EFD.

Disse que as aludidas notas fiscais têm o destaque do ICMS devido na operação de vendas e independentemente de o Autuado poder usufruir do benefício fiscal do art. 270, X do RICMS, Decreto nº 13.780/12, houve a omissão daquelas saídas, o imposto devido não foi lançado consequentemente, não poderia ser alcançado pelo supramencionado dispositivo legal.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de abril, maio, junho e novembro de 2016; fevereiro e dezembro de 2017.

Foi informado que o Autuado emitiu e escriturou regularmente diversas notas brinde - CFOP 5910, sem o devido destaque do ICMS, consequentemente sem pagamento do imposto. Houve a falta de destaque do ICMS devido nas notas fiscais daquelas saídas, o imposto devido não foi pago, consequentemente não poderia ser alcançado pelo benefício fiscal. O Autuado fez doação de FITA ADESIVA TANSPARENTE 48MIV1 X 100 e BENZOATO DE SÓDIO, mercadorias que não fazem parte da sua produção.

Conforme previsto no art. 389 do RICMS-BA/2012, o contribuinte que distribuir brindes deve emitir, no mesmo período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal com lançamento do imposto, aplicando a alíquota interna e tendo como base de cálculo o valor da mercadoria adquirida mais o IPI eventualmente lançado pelo

fornecedor e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, os mesmos dados do emitente da nota fiscal, bem como a seguinte expressão no corpo do documento fiscal: “Emitida nos termos do art. 389 do RICMS”. Essa nota fiscal deve ser escriturada no Registro de Saídas, na forma regulamentar. Portanto, não se pode entender que a operação com mercadoria distribuída a título de brinde ou bonificação é isenta ou não tributável.

Infração 03: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro, julho e novembro de 2015; janeiro, março, abril e dezembro de 2017.

O Autuante registrou que o Defendente emitiu regularmente diversas notas fiscais de saída, destacou o ICMS devido, entretanto, não lançou na sua escrita fiscal os referidos débitos de ICMS, gerando a divergência entre a EFD que não registrou as referidas parcelas do ICMS, enquanto que nas referidas notas fiscais o imposto estava destacado regularmente. Assim, não houve o lançamento do ICMS devido, consequentemente não houve o respectivo débito independentemente de o Autuado poder usufruir de benefício fiscal.

Infração 04: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, abril e outubro de 2015; março a maio, agosto e novembro de 2016; março e abril de 2017; abril e julho de 2018.

Consta a informação de que o Autuado, equivocadamente, aplicou a alíquota de 12% nas operações de vendas interestaduais para pessoas físicas enquanto a alíquota correta seria de 17% ou 18%. Da mesma forma, aplicou alíquota de 17% em operações internas quando a alíquota correta seria a de 18%. Nessa infração foi apurada a diferença entre a alíquota aplicada nas notas fiscais e a efetivamente prevista na legislação. Dessa forma, constatando-se que houve aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, deve ser apurada a diferença do imposto devido.

Infração 05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual, nos meses de abril a junho, agosto a outubro de 2016; janeiro, março abril, junho agosto, outubro e novembro de 2017; janeiro, abril a agosto de 2018.

O Autuante informou que o Autuado recolheu a menos ICMS em razão da venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação, utilizando alíquota interestadual, conforme demonstrativos anexos.

Também informou que nessa infração foi apurada a diferença entre a alíquota aplicada nas notas fiscais e a efetivamente prevista na legislação, conforme se observa nos demonstrativos anexos. Disse que não houve o lançamento correto do ICMS devido, consequentemente não houve o pagamento do débito independentemente de o Autuado poder usufruir de benefício fiscal.

Infração 06: Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de agosto e setembro de 2015.

Na Informação Fiscal, o Autuante esclareceu que o Defendente não deve essa parcela de ICMS, pois as compras descritas nas notas fiscais e relacionadas no Demonstrativo do Débito se referem a compra de microcomputadores para o ativo imobilizado do autuado, não ensejando cobrança de antecipação tributária do ICMS.

Disse que essa infração deve ser julgada improcedente e excluído seu valor do total do Auto de Infração.

Observo que é devido o imposto a título de antecipação parcial em relação às mercadorias que, necessariamente sejam destinadas à comercialização no estabelecimento destinatário, ou seja, trata-se de um tipo de tributação relacionada à destinação da mercadoria, afastando-se sua incidência quando se tratar mercadoria para uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Constatou que após as informações prestadas pelo autuante deixou de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos na Informação Fiscal prestada pelo Autuante, constato que não subsiste a exigência fiscal deste item do presente lançamento. Infração 06 insubsistente.

Vale ressaltar, que conforme destacou o Autuante, o Contribuinte apresentou defesa de forma genérica, não se reportando especificamente a nenhuma infração, não anexou documentos ou comprovações para contrapor o levantamento fiscal.

Neste caso, o impugnante deveria exibir provas de que não cometeu as infrações, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento das infrações, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Vale salientar que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, considerando a falta de comprovações pela Defesa e os esclarecimentos prestados pelo autuante, concluo que, nos moldes como foram apuradas e descritas as infrações, é correta a acusação fiscal.

Observo que o percentual da penalidade aplicada na Infração 01 deve ser retificado para 60%, conforme previsto na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, aplicável para todo e qualquer caso em que se configurar infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42, que importar descumprimento de obrigação tributária principal, considerando que não se constatou no presente processo o registro de fatos que comprovassem a existência de elementos para caracterizar que houve dolo. Portanto, decretada de ofício redução da multa de 100 para 60% (art. 42 inciso II, alínea “f”).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando que a Infração 06 é insubsistente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140780.0036/20-2, lavrado contra **COOPAFBASUL – COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIXO SUL**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 37.214,72, acrescido da multa de 60% previstas no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “b” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2024

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA